



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 5473/2025)**

Acrescente-se, onde couber, o artigo abaixo ao Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, com a seguinte redação:

Art. XX. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida de novo art. 35-A com a seguinte redação:

“Art. 35-A. Para fins do redutor da tributação mínima do Imposto de sobre a Renda das Pessoas Físicas de altas rendas de que trata esta Lei, considera-se lucro contábil da pessoa jurídica como o resultado do exercício antes dos tributos sobre a renda e das respectivas provisões, reduzido das quotas de depreciação ou amortização aceleradas previstas em lei.

Parágrafo único. As empresas não sujeitas ao regime de tributação pelo lucro real poderão optar por cálculo simplificado do lucro contábil, o qual corresponderá ao valor do faturamento com a dedução, além das demais despesas constantes nesta lei, das despesas de depreciação ou amortização aceleradas previstas em lei.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A lei que resultou do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, estabelece que a aplicação de um redutor no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) seja condicionada à verificação da alíquota efetiva de tributação da renda.

Embora o propósito de aprimorar a progressividade tributária seja legítimo, a metodologia proposta apresenta falhas técnicas relevantes. Ao adotar o “lucro contábil” como parâmetro direto de apuração, sem considerar os ajustes



fiscais que integram o sistema tributário nacional, o texto ignora a complexa estrutura de regras destinadas a refletir com maior precisão a capacidade contributiva das empresas e a assegurar coerência entre a tributação e as políticas de fomento econômico vigentes.

A emenda proposta tem o objetivo de corrigir essa distorção, sem prejudicar a arrecadação ou criar privilégios tributários. Trata-se de um ajuste pontual e técnico, que reconhece a necessidade de manter a equivalência econômica das regras de depreciação e amortização aceleradas, essenciais para mensurar de forma justa a renda líquida das empresas, especialmente nos setores de alta intensidade de capital.

Esses instrumentos não configuram benefícios fiscais, mas refletem a natureza econômica das atividades produtivas, garantindo que a tributação incida sobre resultados reais e não sobre valores meramente contábeis.

A desconsideração dos efeitos da depreciação e da amortização aceleradas na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) acarreta sérias distorções no cálculo da alíquota efetiva.

Na prática, empresas que utilizam mecanismos legais de recuperação de custos passam a ser indevidamente penalizadas, uma vez que o redutor do IRPF seria aplicado sobre uma base inflada por resultados contábeis não ajustados.

Isso representa, em última instância, uma dupla tributação indireta e injustificada, que desestimula o investimento produtivo e compromete a racionalidade econômica do sistema tributário.

Além de contrariar o princípio da legalidade, essa situação enfraquece a função extrafiscal da tributação — ou seja, o papel do sistema tributário como instrumento de estímulo ao desenvolvimento, à modernização produtiva e à geração de empregos. Ao corrigir o equívoco técnico da proposta, a emenda preserva a coerência normativa e a segurança jurídica, valores indispensáveis à estabilidade fiscal e ao planejamento empresarial.

Dessa forma, a medida contribui para manter o equilíbrio entre justiça fiscal e eficiência econômica, assegurando que o sistema tributário continue a

cumprir sua função de forma transparente, previsível e alinhada aos objetivos de crescimento sustentável do país.

Com isso, reforça-se o ambiente de negócios, estimula-se a competitividade e evita-se que políticas legítimas de incentivo ao investimento sejam transformadas em fatores de penalização tributária.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta importante Emenda.

Sala da comissão, 13 de novembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**

